



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PELOTAS**  
**GABINETE DO PREFEITO**

Ofício Gabinete - 0526/2012. FMTF

Senhor Presidente,

Dirijo-me a Vossa Excelência para comunicar o recebimento do Ofício nº 000015/2012, que encaminha o Projeto de Lei nº 2233/12.

O projeto de lei apresentado altera a redação da Lei Municipal nº 5.879/12, que trata do projeto nominado Estacionamento Rotativo – Zona Azul, cujo objeto está sendo objeto de licitação levada a efeito pelo ente público municipal.

O projeto de lei em análise altera a redação do art. 3º da Lei Municipal nº 5.879/12 para acrescentar o § 11º em sua redação original. Tal parágrafo disponibiliza áreas de estacionamento da Zona Azul para veículos de transporte de vendedores ambulantes do setor da alimentação, e que comercializem ervas medicinais e hortifrutigranjeiros, desde que, os mesmos estejam cadastrados junto ao poder público municipal.

Ocorre, no entanto, que o edital de abertura da licitação destinada à contratação da empresa responsável pela execução dos serviços referentes ao Estacionamento Rotativo já foi objeto de publicação, e que a licitação já está em pleno andamento.

Isto significa, que as empresas licitantes já estão submetidas ao regramento oficial do certame, qual seja, o regramento insculpido nas normas editalícias previstas no edital de abertura do certame, sendo inviável a modificação - praticada por terceiro estranho ao Executivo Municipal - a este regramento.

Qualquer alteração no edital de abertura do certame, somente poderia ocorrer por ato do Executivo Municipal, plenamente justificável por fortes razões de interesse público, mediante publicação nos moldes legais.

A alteração legislativa em comento altera as regras editalícias formuladas pelo Executivo Municipal, em assunto relacionado com a prestação de serviços públicos, e por isso, invade seara adstrita ao Chefe do Executivo Municipal.

Tal pretensão legislativa conduz à invasão de competência adstrita à iniciativa legislativa do Chefe do Executivo Municipal, eis que, a organização, o regramento e o funcionamento dos serviços públicos municipais se afiguram como matéria de competência legislativa privativa do Prefeito Municipal.

A iniciativa privativa conferida pelo texto constitucional ao Presidente da República, e pela Carta Estadual ao Governador do Estado, deve ser aplicada na íntegra ao Chefe do Executivo Municipal, em face do Princípio da Simetria legitimador da constitucionalidade dos atos do Poder Executivo nas três esferas de governo, e em obediência ao Princípio da Separação dos Poderes, insculpido no art. 2º, da Carta da República.

O projeto de lei apresentado invade competência privativa do Chefe do Executivo Municipal, pôdecendo assim, do vício de inconstitucionalidade formal, por desrespeitar a iniciativa privativa que detém o Chefe do Executivo para as leis que tratam sobre a organização, o funcionamento e o regramento relativo à prestação dos serviços públicos municipais.

Além disso, o Legislativo Pelotense adentrou em matéria relativa à celebração dos contratos públicos, eis que, alterou o regramento contido no edital de abertura do certame, e por consequência, no teor das cláusulas contratuais que deverão constar no contrato a ser celebrado pelo Município de Pelotas com o licitante vencedor.

Assim, essa ingerência do Poder Legislativo em área que não lhe é própria torna cristalina a violação ao Princípio da Separação entre os Poderes, estabelecido no art. 2º da Constituição da República Federativa do Brasil.

Sou compelido, portanto, a vetar o Projeto de Lei nº 2233/12, em razão dos vícios supramencionados que o maculam, bem como, em face do inegável interesse público presente na motivação do deste voto.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência meus protestos de alta estima e distinta consideração.

Gabinete do Prefeito de Pelotas, em 14 de junho de 2012.



**Adolfo Antonio Fetter Junior**  
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.  
**Luiz Eduardo Brod Nogueira**  
DD. Presidente da Câmara Municipal  
**Pelotas- RS**